



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.009075/2010-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.291 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARESSA MONTEIRO PASSOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

INTERPOSIÇÃO DE PESSOA. A determinação dos rendimentos omitidos, tomando por base depósitos bancários de origem não comprovada, somente pode ser efetuada em relação a terceiro quando restar comprovado pelo fisco que os valores creditados na conta de depósito ou investimento lhe pertencem, sendo incabível a aplicação dessa regra quando ausente no processo qualquer indício de que o titular de fato da conta bancária não seja o autuado.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PERÍCIA.

Incabível o deferimento da prova pericial ou a conversão dos autos em diligências se o autuado não traz nenhum elemento, ainda que indiciário, para abalar a convicção do julgador e o desacerto da autuação, além de não observar as formalidades exigidas em lei para a produção da prova pericial pretendida.

MULTA QUALIFICADA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. NÃO COMPROVADOS. SIMPLES CONDUTA REITERADA E/OU ELEVADO MONTANTE MOVIMENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE QUALIFICAÇÃO.

De conformidade com a legislação tributária, especialmente artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, c/c Súmula nº 14 do CARF, a qualificação da multa de ofício, ao percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), condiciona-se à comprovação, por parte da fiscalização, do evidente intuito de fraude do contribuinte. Assim não o tendo feito, não prospera a qualificação da multa, sobretudo quando a autoridade lançadora utiliza como lastros à sua empreitada a simples reiteração da conduta e/ou o

volume/montante da movimentação bancária do contribuinte, fundamentos que, isoladamente, não se prestam à aludida imputação, consoante jurisprudência deste Colegiado.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANCY ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

EDITADO EM: 02/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente) Eivanice Canario da Silva, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Francisco Marconi de Oliveira, Célia Maria de Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.419/425) interposto em 24 de agosto de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) (fls.381/404), do qual o Recorrente teve ciência em 25 de julho de 2011, fls.412, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls.5/12, lavrado em 14 de maio de 2010, em decorrência de Omissão de Rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, sendo constituído um crédito tributário de R\$ 527.670,57 mais cominações legais.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006, 2007

DECADÊNCIA.

Se o contribuinte é omissor e não cumpre a obrigação de antecipar o pagamento, não há lançamento por homologação. A contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a

constituição do crédito tributário poderia ter sido efetuada, pois o lançamento passa a ser de ofício.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

JUNTADA DE PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna: por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente; destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

MULTA QUALIFICADA.

Caracterizada a omissão intencional de informação sobre rendimentos, com o fim de se eximir de pagar tributos, é cabível a aplicação da multa de 150%.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/07/2011 (fl.412), a contribuinte apresentou, em 24/08/2011, o recurso de fls. 419/425, através de advogados, consoante instrumento de procuração às folhas 126, onde formula em sua defesa, em síntese, as seguintes assertivas:

I – PRELIMINARMENTE

Que o fisco utilizou de critério não previsto nas Leis ao apurar o tributo sobre o somatório dos depósitos como se fosse na declaração de ajuste anual, ferindo a legislação que determina que o imposto de renda pessoa física é de apuração mensal (art. 2º da Lei nº 7.713/88 e § 4º, art. 42, Lei 9.430/66);

Que a decadência é aplicável a contar do fato gerador mensal, ou seja, das datas dos depósitos bancários, e não da declaração de ajuste do exercício seguinte.

II – MÉRITO

Que discorda da simples presunção e divisão igualitária entre as contas;

Que a movimentação que se concretizou nas contas foram empreendidas pelo ex-marido;

Que a administração tributária não diligenciou na busca da verdade;

Que em nenhum momento deixou de prestar esclarecimentos necessários ao fisco, não havendo o mesmo comprometimento do ex-marido e nem da empresa Cunha Pereira & Advogados Associados, cabendo a necessidade de diligência solicitada no âmbito da impugnação;

Que em vista de procedimento fiscal em curso contra seu ex-marido, e as evidências e claros indícios de que as contas eram por ele movimentadas, deve ser aplicado o § 5º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, considerando o Sr. ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO, como real e efetivo titular das contas bancárias e de investimento em questão.

Que a multa qualificada de 150% não pode prevalecer vez que a Recorrente em nenhum momento se esquivou de prestar a correta informação ao andamento do processo e não agiu com dolo.

Por fim, requer a procedência do recurso e tal não ocorrendo seja efetuada a divisão dos valores relativos à omissão entre os sócios do escritório mencionado, cuja participação da Recorrente é de 25% (vinte e cinco por cento) do capital.

Importa informar que fora protocolizado, ainda, em 24 de agosto de 2011, outro recurso voluntário, tendo como signatário ILDEU DA CUNHA PEREIRA, na condição de advogado da Recorrente, fls.432/437, sem o instrumento de procuração de praxe.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 443, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Na petição recursal o sujeito passivo repisa os mesmos argumentos de defesa apresentados na impugnação. Relativamente às preliminares suscitadas tenho que não há como dar guarida às mesmas e, como fundamentos de decidir adoto as razões da I. Conselheira Alba Andrade de Oliveira Dib, no julgamento formalizado no acórdão 02-28.533 (fls. 381/404):

CRITÉRIO. SOMATÓRIO DOS DEPÓSITOS.

Documento assinado digitalmente em 03/10/2013 por GILVanci Antonio de Oliveira Sousa

Autenticado digitalmente em 03/10/2013 por GILVanci Antonio de Oliveira Sousa, Assinado digitalmente em 03/10/2013 por GILVanci Antonio de Oliveira Sousa, Assinado digitalmente em 07/10/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 31/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“Quanto à data de ocorrência do fato gerador do IR de pessoa física, verifica-se que a partir da edição da Lei nº 8.134, de 1990, além da incidência mensal à medida que os rendimentos forem percebidos, a legislação determina que a apuração definitiva do Imposto de Renda da Pessoa Física seja efetuada na declaração anual de ajuste. Estamos diante de um fato gerador complexo, com duas modalidades de incidência no mesmo período de apuração, em momentos distintos.

(...)

Assim, o fato gerador do imposto sobre os rendimentos sujeitos ao ajuste anual somente aperfeiçoa-se no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções: 31 de dezembro de cada ano-calendário, mesmo estando o contribuinte obrigado a sofrer retenção do imposto de renda na fonte pagadora ao longo do ano-calendário, à medida que recebe rendimentos tributáveis, ou ao recolhimento mensal do tributo, quando sujeitos ao Camê-Leão.”

(...)

Com o advento da Lei nº 8.134, de 1990, além do recolhimento mensal, sem prejuízo do art. 2º da Lei nº 7.713, de 1988, o contribuinte é obrigado a apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual deve apurar o imposto devido mediante aplicação da tabela de incidência anual, distinta da mensal. O valor do imposto devido que prevalece é o apurado na declaração de ajuste anual, que considera todos os rendimentos do ano-calendário. Os pagamentos realizados pelo contribuinte durante o ano, inclusive mediante retenção na fonte, são meras antecipações do imposto calculado na declaração. Havendo diferença entre os pagamentos mensais e o valor devido no ano, esta diferença deve ser recolhida pelo contribuinte ou a ele restituída, conforme o caso.

Destarte, a própria sistemática do regime de declaração de ajuste anual confere ao Fisco Federal o poder de exigir do contribuinte o imposto devido por todos rendimentos tributáveis auferidos no ano, mesmo que não tenha havido as antecipações mensais.

(...)

Adite-se que, a Portaria MF nº 383, de 12/07/2010 atribuiu à Súmula nº 38, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

A mencionada Súmula assim dispõe: “O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.””

DECADÊNCIA:

“A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), ao dispor sobre as hipóteses de extinção do crédito tributário, previstas no art. 156, cuida, no Capítulo IV, Seção IV, das modalidades de extinção diversas do pagamento, contemplando o instituto da decadência com as disposições contidas no art. 173, a seguir transcrito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Assim, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência do direito de constituir o crédito tributário está bem definido no inciso I do citado art. 173.

Quanto à data de ocorrência do fato gerador do IR de pessoa física, verifica-se que a partir da edição da Lei nº 8.134, de 1990, além da incidência mensal à medida que os rendimentos forem percebidos, a legislação determina que a apuração definitiva do Imposto de Renda da Pessoa Física seja efetuada na declaração anual de ajuste. Estamos diante de um fato gerador complexivo, com duas modalidades de incidência no mesmo período de apuração, em momentos distintos.

(...)

Para as infrações apuradas no presente lançamento, os valores decorrentes serão acrescidos aos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual. No período indicado pelo impugnante, o fato gerador ocorreu em 31/12/2005. Logo, a Fazenda Pública só poderia constituir eventual crédito tributário, decorrente de infração apurada na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2005, durante o ano de 2006. Dessa forma, pela regra do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial somente começou a fluir a partir de 01/01/2007. Tendo o lançamento sido cientificado à impugnante em 26/06/2010, não há que se falar em decadência.”

Quanto ao mérito não assiste melhor sorte à Recorrente, excetuando no concernente à aplicação da multa qualificada. Destarte adoto, como fundamentos de decidir as razões da I. Conselheira Alba Andrade de Oliveira Dib, no julgamento formalizado no acórdão 02-28.533 (fls. 381/404), quais sejam:

Doc 02-28.533 (fls. 381/404) - Infração de Lei nº 200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/10/2013 por GILVANI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 03/10/2013 por GILVANI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 07/10/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 31/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PRESUNÇÃO E DIVISÃO IGUALITÁRIA ENTRE AS CONTAS.

“O CTN define, em seus artigos 43, 44 e 45, a seguir reproduzidos, o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. De acordo com o art. 44, a tributação do imposto de renda não se dá só sobre rendimentos reais mas, também, sobre rendimentos arbitrados ou presumidos por sinais indicativos de sua existência e montante:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa, no presente processo, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

(...)

A Lei nº 9.430, de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, assim dispõe, acerca dos depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

(...)

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) ”

(...)

A presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da

origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

(...)

A autuada não traz aos autos nenhuma prova, só faz alegações sem nenhum elemento que as corrobore.

(...)

Registre-se que o art. 3º do Decreto-lei nº 4.657/42 – Lei de Introdução ao Código Civil, é claro ao dispor que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando seu desconhecimento (juris et jure). Isto significa que a contribuinte tinha a obrigação legal de se preparar para cumprir a Lei nº 9.430, de 1996, caso não quisesse assumir os riscos decorrentes de seu descumprimento.

(...)

Assim sendo, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

A presunção representa uma prova indireta, partindo-se de ocorrências de fatos secundários, fatos indiciários, que apontam para o fato principal, necessariamente desconhecido, mas relacionado diretamente ao fato conhecido.

Nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada.

Assim dispõe o Código de Processo Civil nos artigos 333 e 334:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou

extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Verifica-se no texto legal que a tributação por meio de depósitos bancários deriva de presunção de renda legalmente estabelecida. Trata-se, por outro lado, de presunção *juris tantum*, ou seja, uma presunção relativa que pode a qualquer momento ser afastada mediante prova em contrário, cabendo ao contribuinte sua produção.

Ressalte-se que durante o período em que ocorreram as omissões em tela, a Recorrente se encontrava casada, vindo a se separar somente em 10/07/2009, conforme documento apensado às folhas 57. Portanto, corretamente aplicado o disposto no § 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, quanto à divisão igualitária.

DILIGÊNCIA

“Repise-se aqui, que a autuada muito embora tenha afirmado em sua impugnação que teria juntado várias provas para comprovar as suas alegações, não as anexou quando da apresentação de suas razões de defesa.

Conforme dito anteriormente, os pedidos de diligências devem ser acompanhados dos motivos que as justifiquem, dos quesitos a serem respondidos e considera-se não formulado o pedido de diligência que deixar de atender aos requisitos mencionados (art. 16§ 1º).

Verifica-se da impugnação, que a contribuinte não observou as disposições contidas no inc. IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, não formulando os quesitos a serem examinados, pelo qual considera-se não formulado o pedido de diligência, em consonância com o disposto no § 1º do referido artigo.”

No concernente à aplicabilidade do § 5º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, considerando o Sr. ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO, seu ex-esposo, como real e efetivo titular das contas bancárias e de investimento somente pode ser efetuada em relação a terceiro quando restar comprovado pelo fisco que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento lhe pertencem, sendo incabível a aplicação dessa regra quando ausente no processo qualquer indício de que o titular de fato da conta bancária não seja o autuado. Sobre a questão, veja-se a seguinte Súmula CARF:

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

No tocante à multa qualificada de 150%, a autoridade lançadora assim a justificou no Termo de Verificação às folhas 23:

“Diante da vultuosa omissão de rendimentos apurada no procedimento fiscal, fica caracterizado que a contribuinte omitiu informação à autoridade fazendária, quando deixou de declarar a percepção de tais rendimentos tributáveis no ano-calendário de 2005 e de 2005.”

Sobre a questão este Egrégio Colegiado em recentes decisões vem afastando a qualificação da multa quando sua adoção repousa exclusivamente na simples conduta reiterada e/ou em razão do volume da movimentação bancária do contribuinte, sem que haja um aprofundamento na questão pela autoridade fiscal, senão vejamos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2003, 2004

Ementa: MULTA QUALIFICADA. REQUISITO.

DEMONSTRAÇÃO DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

A qualificação da multa de ofício, conforme determinado no II, Art. 44, da Lei nº 9.430/1996, só pode ocorrer quando restar comprovado no lançamento, de forma clara e precisa, o evidente intuito de fraude. A existência de depósitos bancários em contas de depósito ou investimento de titularidade do contribuinte, cuja origem não foi justificada, independente da forma reiterada e do montante movimentado, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada, prevista no II, Art. 44, da Lei 9.430/1996.”
(Processo nº 12571.000050/200786 – Acórdão nº 9202-01.742 – 2ª Turma – Sessão de 27/09/2011 – Relator: Marcelo Oliveira)

Destarte, caberia à autoridade lançadora demonstrar de maneira pormenorizada suas razões no sentido de que a contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação, para efeito da conclusão/comprovação do crime arquitetado pela autuada. Vejo que a referida autoridade não logrou demonstrar com especificidade a conduta adotada pela contribuinte tendente a sonegar tributos intencionalmente, com o fito de justificar a qualificação da multa em 150%, não se prestando à sua aplicabilidade a simples reiteração da conduta do autuado por 02 (dois) anos consecutivos, ou mesmo o montante elevado da omissão.

Na esteira desse raciocínio, ratificando posicionamento pacífico do então 1º Conselho de Contribuintes, o CARF consagrou de uma vez por todas o entendimento acima alinhavado, editando a Súmula nº 14, determinando que:

“Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a QUALIFICAÇÃO da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”.

Na hipótese dos autos, inobstante o esforço do fiscal autuante, não se pode afirmar com segurança que o caso exige ter a contribuinte agido com dolo objetivando suprimir tributos. Aplicar a multa qualificada é considerar a movimentação de recursos em contas bancárias de interposta pessoa, ou seja, é admitir que as titularidades das contas fossem não da autuada, mas do ex-marido. É o que se depreende da leitura da Súmula CARF nº 34:

Súmula CARF nº 34: Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas. SÚMULAS VINCULANTES. Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010.

Nestes termos, incabível a qualificação da multa de ofício, na forma em que consubstanciado no Auto de Infração.

Ante o exposto, voto por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao recurso, para reduzir o percentual da multa de ofício de 150% para 75%.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator